



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

**LEI n.º 832/2017**

**EMENTA - “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AS ÁRVORES URBANAS CRIANDO O LOCAL ESPECÍFICO E DISPÕE SOBRE CONCEITO, PARÂMETROS, DISCIPLINA E INSTALAÇÃO DO “ESPAÇO ÁRVORE” NO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito **MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o “Espaço Árvore” no Município de Marapoama, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

I – Deve ser instalado na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo, no viário.



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

II – Na administração atual, devem ser instalados, gradativamente, em todas as calçadas no entorno de prédios públicos, no viário.

III – Nesta administração (último ano) e em 2 (duas) futuras administrações municipais, na área de serviço das calçadas de todo o município, no viário.

**Artigo 2º** - Constitui o “espaço árvore”: local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

**Artigo 3º** - Sua área jamais poderá ser diminuída, mas, aumentada sim, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no município.

**Parágrafo Único** - Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, entretanto o local deve ser preservado como “Espaço Árvore”.

**Artigo 4º** - O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

**Artigo 5º** - Todo “Espaço Árvore” em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

**Parágrafo Único** - Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como, no viário já existente no município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município Verde Azul que caracterize o “Espaço Árvore”. Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do “Espaço Árvore”.

**Artigo 6º** - O “Espaço Árvore” dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,5m;

**§1º** - Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.

**§2º** - Para efeito de fiscalização sugere-se a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

**Artigo 7º** - O “Espaço Árvore” deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2 metros de largura.



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

**Parágrafo Único** - O cronograma de instalação do “Espaço Árvore” deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças, etc. No primeiro ano da promulgação da presente lei, deverão ser implantados em 30% dos prédios e locais públicos, no segundo ano, deverão ser acrescidos 30% dos prédios e locais públicos aos já implantados e, no terceiro ano os 40% restantes, abrangendo assim 100% dos prédios e locais públicos;

**Artigo 8º** - O “Espaço Árvore” deverá ser instalado em todo viário já existente.

**§1º** - O cronograma de instalação do espaço árvore no viário já existente deverá ser de 10% (dez por cento) por ano de instalação à partir do último ano da atual administração;

**§2º** - A somatória dos 3 (três) primeiros anos dos espaços árvores dos prédios e locais públicos e do viário já existente constituirão a meta necessária de espaços árvores do cronograma de todo o viário existente.

**§3º** - Nasquelas calçadas que já possuem largura mínima abaixo de 02 (dois) metros de largura, sugere-se o planejamento de instalação junto ao meio fio no leito carroçável em medida que ocupe a área de meia vaga destinada a um veículo pequeno, ou seja, 1mX2m.



# MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

**Artigo 9º** - Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore;

**Artigo 10** - Em caso de descumprimento da lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo 50 UFESPs, sem prejuízo da obrigação de recompor o “Espaço Árvore”.

**Artigo 11** - As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias;

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Marapoama, 04 de Outubro de 2017.

ASSINADO NO ORIGINAL

**MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ASSINADO NO ORIGINAL

**CAROLINE BACCHI BASTREGHI**  
**Assistente Administrativo**